# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1012168-75.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Pedro Newton Biaggi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

OMNI S/A Credito, Financiamento e Investimento propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA contra Pedro Newton Biaggi sustentando que em 16/12/2014 as partes firmaram contrato de abertura de crédito por meio do qual, a parte requerida, a título de garantia, alienou fiduciariamente o veículo Volkswagen/Golf 1.8MI, gasolina, 4 portas, completo, ano 1997, verde, chassi 3VW1931HLVM304982, placas BXN2452, descrito na inicial. Ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento A PARTIR DA 30ª parcela, vencida em 16/06/2017. Ocorreu, em consequência, o vencimento antecipado do contrato. Por esta ação, pede-se a busca e apreensão do veículo, para que com a sua venda possa amortizar ou quitar a dívida, nos termos do DL nº 911/69.

A liminar foi deferida, o veículo foi apreendido (fls. 39) e a parte requerida, citada (fls. 38), não apresentando contestação (fls. 40).

#### É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 355, II do CPC, diante da revelia operada. Não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

O instrumento contratual (fls. 27/30) evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato de abertura de crédito, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar 48 parcelas no valor de R\$ 395,97, sendo que, em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o veículo Volkswagen/Golf 1.8MI, gasolina, 4 portas,

## TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

completo, ano 1997, verde, chassi 3VW1931HLVM304982, placas BXN2452.

Ocorre que a parte requerida, deixou de quitar as parcelas vencidas a partir de 30/06/2017, incorrendo em mora, daí porque aplicável o disposto no art. 2º do DL nº 911/69: "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

A mora, no caso em tela, foi comprovada por meio (de carta registrada expedida por intermédio do cartório de títulos e documentos), em consonância com o disposto no § 2º do Decreto-lei mencionado e recebida no endereço do requerido (fls. 26).

Ante o exposto, julgo procedente a ação e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

No mais, deixo de condenar a parte requerida nas custas e honorários advocatícios, uma vez que não ofereceu resistência alguma ao pedido.

Não há a necessidade de se expedir ofício ao Ciretran para levantamento do encargo fiduciário, uma vez que o artigo 3°, § 1° do Decreto-lei nº 911/69 preceitua que, por força de lei (sem necessidade de autorização judicial), cinco dias após executada a liminar de busca e apreensão, com a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabe às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado (novamente, sem necessidade de intervenção do judiciário).

Feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.

P.I.

São Carlos, 24 de janeiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760